



que integram o presente julgado, por receber o recurso, negar-lhe provimento, manter a Decisão Coren-BA nº 165/2016, e absolver os profissionais de enfermagem Dra. Maria Engrácia V. da Silva, Coren-BA nº 372.165-ENF, Dra. Márcia Ferreira dos Santos, Coren-BA nº 383.258-ENF, Dra. Graziela Lima Santos Dórea, Coren-BA nº 227.481-ENF, Dra. Joseide de M. Pereira, Coren-BA nº 442.074-ENF e 438.763-TEC, Dra. Enai Geraldo Felix, Coren-BA nº 435.699-ENF e 437.082-TEC, e Dra. Thiago da Silva Santana, Coren-BA nº 446.338-ENF.

NÁDIA MATTOS RAMALHO  
Presidente da Mesa

LUCIANO DA SILVA  
Conselheiro Relator

### CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

#### PORTARIA Nº 903, DE 5 DE JULHO DE 2018

Institui Comissão Provisória de Caráter Especial (CPE) para a prática de atos de gestão no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO, Dr. Roberto Mattar Cepeda, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº. 6.316, de 17 de dezembro de 1975 e Resolução COFFITO 413/2012 e, em especial, CONSIDERANDO:

I - a competência específica atribuída ao Presidente do COFFITO capitulada pela norma do artigo 26, III, da Resolução COFFITO 413/2012;

II - a atribuição legal insculpida no artigo 5º, IV da Lei Federal nº. 6.316/75;

III - a reconhecida, juridicamente adequada e a recíproca autonomia administrativa e financeira dos Conselhos Regionais em face do COFFITO;

IV - que o pilar de tal segregação funcional sustenta-se no exercício legítimo e legal de funções públicas exercidas por Conselheiros Eleitos na forma da lei de regência do sistema (Lei Federal nº. 6.316/75);

V - o estado de vacância administrativa do CREFITO-9 propiciado pela não conclusão, até a presente data, do processo eleitoral já deflagrado anteriormente;

VI - a solicitação do próprio CREFITO-9, por meio do Ofício Presidência nº 458, datado de 28 de junho de 2018;

VII - a decisão plenária havida em 29 de junho de 2018, em que o Plenário do COFFITO aprovou, por unanimidade de votos, a intervenção no CREFITO-9 para que seja mantida, no curso do processo eleitoral que está em andamento, a normalidade administrativa e o pleno funcionamento dos serviços essenciais da Autarquia Regional, na forma da Lei Federal nº 6.316/75;

VIII - que a intervenção é fruto de determinação legal e que o COFFITO já promoveu intervenção em Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, por força da Lei nº 6.316/75, de forma temporária, em situações análogas à presente; resolve:

Artigo 1º - Instituir a COMISSÃO PROVISÓRIA de caráter ESPECIAL (CPE) com a finalidade de promover a gestão administrativa, política e financeira do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 9ª REGIÃO - CREFITO-9, a partir do dia subsequente ao término do mandato da atual gestão, cuja competência e atribuições regular-se-ão, nos termos da presente Portaria.

Artigo 2º - Nomear os profissionais, para comporem a CPE, a saber:

a) Dra. Elineth da Conceição Braga Valente, CREFITO nº 19958-F, Coordenadora Presidente;

b) Dr. Marcelo Renato Massahud Júnior, CREFITO nº 60044-F, Coordenador Tesoureiro e Secretário;

Parágrafo único - A Comissão Provisória Especial (CPE) do CREFITO-9, para fins do cumprimento de suas funções institucionais, será assessorada, ainda, pela Procuradoria Jurídica do COFFITO e pela Assessoria Contábil do COFFITO.

Artigo 3º - Compete aos Coordenadores da Comissão Provisória Especial o cumprimento de todas as medidas necessárias à gestão administrativa e financeira do CREFITO-9, no exercício das competências legais atribuídas pela Lei Federal nº 6.316/75 e Regimento do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região - CREFITO 9, que disserem respeito às atribuições e competências do Presidente, Diretor Tesoureiro e Diretor Secretário do CREFITO-5.

Artigo 4º - A Coordenadora Presidente da CPE encaminhará ao Presidente do COFFITO relatório pormenorizado de toda gestão provisória que conterà os atos administrativos realizados pelos Coordenadores que serão instruídos, obrigatoriamente, a depender da matéria, por parecer jurídico e ou contábil exarados respectivamente pela PROJUR e Assessoria Contábil do COFFITO.

Parágrafo único - A Comissão Provisória Especial requisitará parecer jurídico e contábil à PROJUR e à Assessoria Contábil do COFFITO, para subsidiar tecnicamente os atos administrativos praticados de acordo com o previsto nesta Portaria, cabendo-lhes decidir pelo acatamento ou não mediante decisão fundamentada.

Artigo 5º - Esta Portaria entra em vigor na presente data.

ROBERTO MATTAR CEPEDA

#### ACÓRDÃO Nº 787, DE 29 DE JUNHO DE 2018

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012, em virtude da necessidade de manter os serviços públicos indispensáveis e em atendimento a solicitação do próprio Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região, constante do Ofício Presidência nº 458/2018 em que informa o fim do mandato sem que se pudesse ultimar todos os atos eleitorais para as eleições dos novos gestores no referido Conselho Regional, decidiram os Conselheiros Federais, por unanimidade de votos, aprovar a intervenção no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região - CREFITO-9, na forma do art. 5º, inciso IV da Lei nº 6.316/75, que deverá durar até que sejam eleitos os novos gestores do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 9ª Região.

ACORDAM que a intervenção será regulada por Portaria da Presidência do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, na forma regimental.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda - Presidente; Dra. Patrícia Luciane S. de Lima - Vice Presidente; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva - Diretor-Secretário; Dr. Wilen Heil e Silva - Diretor-Tesoureiro; Dra. Daniela Lobato Nazaré Muniz; Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA  
Diretor - Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA  
Presidente

### CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

#### RESOLUÇÃO Nº 4, DE 19 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre a Inscrição de pessoas Jurídicas Comercializadoras e Industrializadoras de Produtos Odontológicos e dá outras Providências

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo e seu Secretário, cumprindo deliberação do Plenário, no exercício de suas atribuições legais, especialmente com apoio nos artigos 2º e 11, "a", da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, e artigos 2º e 20, do Decreto nº 68.704, de 3 de junho de 1971, bem como considerando o processo judicial nº 28353-84.2011.4.01.3400, em trâmite junto a Justiça Federal do Distrito Federal, entendendo ser descabida a inscrição de comercializadoras

de produtos odontológicos nos Conselhos de Odontologia, bem como a lacuna normativa sobre a matéria, eis que o Conselho Federal de Odontologia, apesar de instado, não editou regulamentação a respeito, bem como não reviu o quanto consta da Resolução nº 63/2005;

Considerando a Lei nº 5.991/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

Considerando a Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, e especialmente o artigo 3º, ao estabelecer a definição abrangente de farmácia, alcançando produtos e insumos correlatos;

Considerando a Lei nº 6.839/1980, estabelecendo que o registro de empresas e a anotação dos chamados "responsáveis técnicos" serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; resolvem:

Art.1º. As pessoas jurídicas comercializadoras ou industrializadoras de produtos odontológicos, a partir da data de entrada em vigor da presente resolução, não serão mais inscritas neste Conselho Regional de Odontologia, já que atividade comercial ou fabril de medicamentos, insumos e produtos correlatos, ainda que vinculados à Odontologia, não são da competência desta instituição.

Art. 2º. Não se exigirá, observado o que dispõe o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, responsável técnico cirurgião-dentista para referidas pessoas jurídicas, as quais não poderão ter nenhuma atividade clínica-odontológica.

Art. 3º. No tocante às pessoas jurídicas comercializadoras ou industrializadoras de produtos odontológicos já inscritas neste Conselho, as mesmas somente serão excluídas do cadastro após comprovação de inscrição em outro conselho de fiscalização profissional, especialmente o Conselho Regional de Farmácia.

Art. 4º. Comprovada a inscrição em outro conselho de fiscalização profissional, débitos perante o CROSP serão objeto de isenção e devidamente baixados no sistema da instituição. §1º. A isenção abrangerá apenas a anuidade do ano em que foi solicitado o cancelamento da inscrição, mesmo que solicitado após 31 de março do ano respectivo. §2º. As anuidades referentes aos anos anteriores ao cancelamento da inscrição não serão objeto de isenção.

Art. 5º. Na hipótese da pessoa jurídica possuir atividade clínica ou científica vinculada à Odontologia e seu exercício, será exigida a inscrição no Conselho Regional de Odontologia e a indicação de responsável técnico para as atividades odontológicas, mesmo que haja inscrição em outro conselho, devendo ser firmada a anuência do fundamento, por parte do representante legal da referida pessoa jurídica ou seu responsável técnico.

Art. 6º. A resolução entra em vigor com sua publicação. Aprovada a resolução em Reunião Plenária de 18 de junho de 2018.

MARCOS JENAY CAPEZ  
Em Exercício

### CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 12ª REGIÃO

#### PORTARIA Nº 11, DE 3 DE JULHO DE 2018

O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL-CRESS-12ª REGIÃO, por meio de sua presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 42. Inciso I, do Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS, regulamentado pela Resolução CFESS nº 469/2005;

Considerando a necessidade da Conselheira Presidente do CRESS-12ª Região afastar-se de suas atribuições junto a este Conselho, no período de 15 de junho de 2018 a 15 de julho de 2018; resolve:

Art. 1º. Determinar que o cargo de Presidente do Conselho Regional de Serviço Social da 12ª Região seja exercido interinamente pela Vice Presidente, A.S. Cristiane Selma Claudino, CRESS/SC 1341, entre 15 de junho de 2018 e 15 de julho de 2018.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 15 de junho de 2018.

MIRIAM MARTINS VIEIRA DA ROSA  
Presidente do Conselho



INTERNET

www.in.gov.br